



Procuradoria Geral do Município
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – Núcleo II

Autos nº : 2026004883
Interessado: Fundo Municipal de Saúde
Assunto : Contrato Credenciamento

PARECER JURÍDICO Nº 339, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

Vem ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo que trata da prestação de serviços na área de Psiquiatria cumprindo carga horária de 20 (vinte) horas semanais de atendimentos no Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, colocando-se à disposição da Saúde, evitando a desassistência, prejuízos ao acompanhamento regular dos usuários e interrupção das ações de promoção, prevenção e cuidado em saúde.

O processo iniciou-se regularmente, mediante Comunicação Interna, oriunda do Hospital Municipal, sendo acostados aos autos os seguintes documentos: Autorização para Contratação e Declaração de Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA expedida pelo ordenador de despesa; Termo de Reserva Orçamentária; Ficha de Solicitação de Credenciamento; Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos; Certificado de especializações, Cédula de Identidade do representante legal da Credenciada; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Quitação junto ao CRM.

Segundo informação da Secretaria Municipal de Saúde, estima-se em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

É de bom alvedrio salientar que o valor estimado ultrapassa o limite mínimo estabelecido para contratação sem a realização de procedimento licitatório, como fixado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Acontece que, por se tratar de empresa especializada na prestação de serviços na área de saúde, verifica-se a inviabilidade de competição, vez que seria impossível estabelecer um critério adequado para a realização do julgamento.

Vejamos o que dispõe o *caput* do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

Em virtude disto, a Administração Municipal expediu o Edital de Chamamento Público nº 01/2024, para o devido credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços na área de saúde, procedimento utilizado há vários anos e baseado em orientações expedidas pelo TCM/GO e pelo TCU, conforme Decisão *in verbis*:

“No relatório que gerou a Decisão, consta que o sistema credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém melhor qualidade dos serviços, além do menor preço – art. 25, caput da Lei nº 8.666/93. Processo TC – nº 016.171/94-2, Decisão nº 104/95, TCU/Plenário, Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi, publicado no DOU de 27.03.95, p. 4215-16.”

Por mais que o entendimento recaia sobre a revogada lei de licitações, o raciocínio é plenamente cabível ao presente caso.

Assim, conclui-se pela necessidade de juntada aos autos das constam vencidas nos autos as certidões negativas de débitos junto as fazendas públicas federal, estadual, municipal e certidão de regularidade do FGTS, por se tratarem de documentos indispensáveis à correta formalização e análise do feito, assegurando a conformidade do procedimento com as normas legais aplicáveis. Nesse contexto, com base no que foi mencionado, poderá o Município celebrar a contratação pretendida sem a realização do procedimento licitatório, por inexigibilidade, diante da inviabilidade de competição, desde que a credenciada comprove o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento nº 01/2024.

É o parecer.

Morrinhos, 23 de fevereiro de 2026.



LEONARDO FRAUZINO ELIAS
Procurador do Município
OAB/GO nº 19.181